

PARECER nº 012/2021 - CLJRF/CMC

Da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 012/2021, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a desapropriação amigável ou judicial, conforme o caso, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/41, de faixa de terras que especifica e dá outras providências".

Relatora: **Vereadora Aline Daiane Rosa de Souza**

I. Relatório:

Trata-se de análise para emissão de parecer desta Comissão Legislativa Permanente acerca do projeto de Lei nº 012/2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que autoriza o Município de Codajás a promover desapropriação de lote de terra, por via amigável ou judicial, com o pagamento indenizatório ao senhor DEMÉTRIO JOSÉ SALES, inscrito no CPF sob o n. 031.008.982-49, portador da Carteira de Identidade de n. 0219550-0, correspondente à citada desapropriação amigável de área de terras, declarada de utilidade pública e interesse social por meio do Decreto, no valor de **R\$ 993.250,00 (novecentos e noventa e três mil e duzentos e cinquenta reais)**.

A desapropriação cuja indenização se autoriza pagar, através da presente lei, destina-se à construção de um complexo de obras, onde será construído um Porto para embarque e desembarque de cargas, com área de 31.272,15m²; Escola Municipal com área de 11.953,075m²; Unidade Básica de Saúde com área de 11.953,075m²; Posto da Guarda Municipal com área de 2.500,00m²; Complexo Esportivo com área de 19.218,10m² e área para construção de casas populares com área de 22.428,60m².

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e iniciativa

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, c/c o Art. 7º inciso I da Lei Orgânica de Codajás que é competência privativa do Município **legislar sobre assunto de interesse local**.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em **decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social**. Além do mais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXIV, permite a **desapropriação do imóvel por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição**.

Aqui é o caso da indenização.

A desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, normalmente mediante o pagamento de justa indenização prévia.

A desapropriação compreende duas fases distintas: 1º - **fase declaratória**, onde o poder público declara, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo expropriante, a utilidade pública ou interesse social no bem para fins de desapropriação; 2º - a **fase executória**, onde é promovida, de fato e de direito, a desapropriação, com pagamento da indenização correspondente. Esta fase pode ocorrer de duas formas: **judicial** ou **administrativamente**.

Portanto, o Decreto de declaração, seja de utilidade pública ou interesse social, é mera condição para que a desapropriação efetivamente ocorra. Trata-se de manifestação de vontade estatal. Além disso, a desapropriação é ato discricionário, uma vez estando todos os requisitos legais e constitucionais.

Em uma ação expropriante, a declaração da vontade estatal deve indicar precisamente, o sujeito ativo da desapropriação, a descrição pormenorizada do bem (caracterização individualizada), a declaração de utilidade pública ou interesse social, a destinação específica a ser dada ao bem, o fundamento legal e os recursos orçamentários destinados ao atendimento da despesa - o que ficou bastante claro nos dispositivos do projeto em análise.

3. SUGESTÃO JURÍDICA

Sugerimos a elaboração de **EMENDA MODIFICATIVA**, tendo em vista a utilização do vernáculo "compra" não ser apropriado, que assim transcrevo:

Com cordiais cumprimentos e em vista do vernáculo objeto de emenda não ser um termo apropriado no procedimento a que se submete a presente propositura, encaminhar para fins de correção de técnica redacional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover a desapropriação amigável ou judicial, conforme o caso, de um imóvel no valor de R\$ 993.250,00 (novecentos e noventa e três mil e duzentos e cinquenta reais), situado à margem esquerda do Rio Solimões, com as seguintes características: medindo 145m (cento e quarenta e cinco metros) de frente, com igual dimensão nos fundos, com 685m (seiscentos e oitenta e cinco metros) de cada lado, perfazendo uma área total de 99.325m² (novecentos e nove mil, trezentos e vinte e cinco metros quadrados), limitando-se pela frente com o Rio Solimões, lado direito com o Bairro Bela Vista, lado esquerdo com o bairro da Colônia Major Thury, senhor José de Oliveira e senhor Clemysen Marques Antunes e fundos com terreno do imóvel denominado Aningal I.

Os demais artigos permanecem inalterados.

Logo, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa.

3. Parecer da Relatoria:

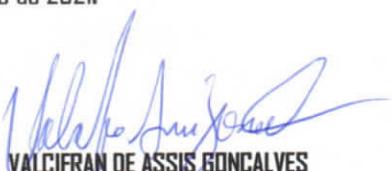
Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Relatoria opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite, com a ressalva, **de elaboração de emenda modificativa sugerida**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, posicione-me **FAVORÁVEL** à prosperidade do presente Projeto de Lei, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

IV PARECER DA CLJRF

- Acompanhamos o voto da Senhora Relatora e manifestamo-nos também **FAVORÁVEIS** pela aprovação do **Projeto de lei nº 012/2021** de autoria do Executivo Municipal.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de Julho de 2021.



VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES
Presidente



ALINE DIANE ROSA DE SOUZA
Relator-designado



EVANDRO DELMIDO FEITOSA
Membro